

PROCESSO Nº 0565332018-8

ACÓRDÃO Nº 0148/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARCELO CRUZ DE LIRA/ MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Diante do suporte probatório, não tem lugar a nulidade dos respectivos lançamentos de ofício, ao propósito manifestado pela recorrente. Rejeita-se, pois, a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada a esse fundamento de fato.

Não há que prosperar o pedido de diligência quando os documentos contidos nos autos são suficientes para a elucidação da contenda.

A omissão ou escrituração incorreta na EFD dos valores das saídas registradas na Memória Fiscal do equipamento ECF acarretam a falta de recolhimento do ICMS, conforme os termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, a fim de manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000495/2018-41, lavrado em 23/4/2018, contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, Inscrição Estadual nº 16.175.025-7, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 554.968,65 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 369.979,05 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e cinco centavos), de ICMS, com fulcro no art. 106, do RICMS/PB, além daqueles previstos na Nota Explicativa, quais sejam, art. 1º, § 3º, art. 4º, § 1º, I, e art. 8º do Decreto n. 30.478, de 28/07/2009, e R\$ 184.989,60 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de março de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0565332018-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MAMANGUAPE
Autuante: MARCELO CRUZ DE LIRA/ MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Diante do suporte probatório, não tem lugar a nulidade dos respectivos lançamentos de ofício, ao propósito manifestado pela recorrente. Rejeita-se, pois, a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada a esse fundamento de fato.

Não há que prosperar o pedido de diligência quando os documentos contidos nos autos são suficientes para a elucidação da contenda.

A omissão ou escrituração incorreta na EFD dos valores das saídas registradas na Memória Fiscal do equipamento ECF acarretam a falta de recolhimento do ICMS, conforme os termos da legislação de regência.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso voluntário*, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000495/2018-41, lavrado em 23/4/2018, contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, Inscrição Estadual nº 16.175.025-7, em razão das seguintes irregularidades:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FISCAL PERTINENTE, DEIXOU DE INFORMAR NA EFD (REGISTRO C405) OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, ASSIM COMO POR TER INFORMADO NA EFD (REGISTRO C405) VALORES DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM MONTANTES INFERIORES AOS CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL, NUM FLAGRANTE DESRESPEITO ARTIGO 1º, § 3º, ARTIGO 4º, § 1º, I, E ARTIGO 8º DO DECRETO N. 30.478, DE 28/07/2009. TUDO SOLIDADO EM PLANILHAS E MÍDIA DIGITAL CONTENDO A MEMÓRIA FISCAL DIGITAL DOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, além daqueles previstos na Nota Explicativa, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 554.968,65, sendo R\$ 369.979,05, de ICMS, e R\$ 184.989,60, de multa por infringência ao art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 6/56.

Cientificada, em 25/4/2018, mediante oposição de assinatura no libelo basilar, conforme fl. 5, a autuada apresentou peça reclamatória tempestiva (fls. 59/79), em 24/5/2018, por meio da qual alegou:

- (i) Preliminarmente, a nulidade do lançamento fiscal pela não apresentação da ordem de serviço, sua prorrogação e notificação da autuada acerca da prorrogação do prazo para conclusão da fiscalização;
- (ii) A ausência de comprovação da infração, prejudicando a verificação da materialidade da denúncia, ocasionando o cerceamento no direito de defesa;
- (iii) A improcedência da denúncia, vez que a autuada recolheu o imposto relativo aos documentos fiscais indicados, tendo ocorrido um erro sistêmico ao não constarem tais valores na EFD;
- (iv) O erro ocorrido não poderia induzir omissão de saída capaz de ensejar uma nova exigência de imposto, pois a tributação teria sido recolhida de forma correta, sob pena de ocorrência de *bis in idem*;
- (v) A conduta poderia configurar o mero descumprimento de obrigação acessória;
- (vi) A impropriedade da multa aplicada, por estar atrelada ao descumprimento de uma obrigação principal, extrapolando os limites da razoabilidade e sendo atentatória aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva;
- (vii) Deve ser considerado no caso em comento o teor do art. 112 do CTN.

Ao final, pugnou pela improcedência da autuação ou, não sendo este o caso, fosse aplicada a redução da penalidade nos termos requeridos. Requereu, ainda, a realização de perícia técnica, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades.

Colacionou documentos às fls. 80/121

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 58), todavia sem reincidência, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 122), ocasião em que foram distribuídos à julgadora singular – Adriana Cássia Lima Urbano – que, em sua decisão, entendeu pela *procedência* do feito (sentença fls. 125/142), conforme ementa abaixo transcrita:

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO/ESCRITURAÇÃO INCORRETA DAS SAÍDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE MEMÓRIA FISCAL E EFD. CONFIRMADA A IRREGULARIDADE.

Descabe o pedido de diligência ou pericia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme a sua convicção.

A omissão ou escrituração incorreta na EFD dos valores das saídas registradas na Memória Fiscal do equipamento ECF acarreta a falta de recolhimento do ICMS, conforme os termos da legislação de regência. Fato comprovado pelos autuantes, o que levou à procedência da acusação inserida na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão *a quo* em 24/1/2020, conforme Comprovante de Certificação DTe - fl. 145, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 146/162), em 26/2/2020, alegando, após sinopse processual, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a nulidade do lançamento fiscal pela não apresentação da ordem de serviço, sua prorrogação e notificação da autuada acerca da prorrogação do prazo para conclusão da fiscalização;
- (ii) A ausência de comprovação da infração, prejudicando a verificação da materialidade da denúncia, ocasionando o cerceamento no direito de defesa;
- (iii) A improcedência da denúncia, vez que a autuada recolheu o imposto relativo aos documentos fiscais indicados, tendo ocorrido um erro sistêmico ao não constarem tais valores na EFD;
- (iv) O julgador monocrático não apreciou os argumentos apresentados na impugnação e apenas alegou que o contribuinte promoveu a retificação de suas informações, substituindo a EFD originalmente transmitida após a lavratura do auto de infração, o que afasta a espontaneidade da referida correção;
- (v) A retificação feita pela recorrente foi apenas para fins de correção das descrições e dos cadastros de alguns itens que foram lançados de forma incorreta, não tendo relação com a acusação em análise, isto é, as alterações não afetaram as operações de saída;
- (vi) O erro ocorrido não pode induzir omissão de saída capaz de ensejar uma nova exigência de imposto, pois a tributação teria sido recolhida de forma correta, sob pena de ocorrência de *bis in idem*;
- (vii) A conduta poderia configurar o mero descumprimento de obrigação acessória;
- (viii) A impropriedade da multa aplicada, por estar atrelada ao descumprimento de uma obrigação principal, extrapolando os limites da razoabilidade e sendo atentatória aos princípios do não confisco e da capacidade contributiva;
- (ix) Deve ser considerado no caso em comento o teor do art. 112 do CTN.

Ao final, pugnou pela improcedência do feito ou, alternativamente, a redução da multa aos patamares requeridos. Requer, ainda, a realização de perícia técnica, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades.

Remetidos os autos a esta casa, estes foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de falta de recolhimento do imposto estadual, pelo fato de o contribuinte, em desacordo com a legislação fiscal pertinente, ter deixado de informar na EFD, especificamente no Registro C405, operações de saídas de mercadorias tributáveis, assim como por ter informado na referida escrita fiscal valores de operações de saídas de mercadorias tributáveis em montantes inferiores aos constantes da documentação fiscal hábil.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, cumpre-me declarar que, em detrimento ao que requer a recorrente, a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De plano, percebe-se que os créditos tributários, inculpidos no auto de infração, estão substancialmente demonstrados, assim como está identificada a pessoa do infrator, a descrição da conduta denunciada, da capitulação legal dos dispositivos acusados e da penalidade aplicada.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, arts. 15 a 17 elencam as situações em que o ato administrativo poderá ser anulado, assim vejamos o texto legal, abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do

administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Percebe-se que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não se verificando de plano, quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação, conforme se extrai dos artigos, transcritos acima, tanto do Código Tributário Nacional (CTN) como da Lei nº 10.094/2013.

Neste sentido, cabe observar que os fatos levantados pela auditoria estão baseados nas informações prestadas pelo próprio contribuinte através da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD e constantes nos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF’s, portanto, não são convincentes os proclames da recursante, destacando a necessidade de realização de diligência para validar a liquidez e certeza do crédito tributário apurado pela fiscalização, tendo em vista que os pontos contestados pela autuada estão claramente dispostos nos autos, sendo suficientes para a elucidação da controvérsia, tornando, assim, desnecessária a realização de diligência ou perícia para identificá-los.

No que se refere à suposta a nulidade do procedimento pela ausência de notificação da ordem de serviço, descabe o argumento, vez que a Lei Estadual nº 10.094/2013 estabelece, entre os procedimentos administrativos fiscais que devem ser obedecidos pela fiscalização, regramento que elenca formas alternativas de início do procedimento fiscal, *in verbis*:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

Verifica-se, portanto, que está legalmente autorizado o início do procedimento fiscal por meio da lavratura do Auto de Infração, estando dispensada a apresentação da ordem de serviço, pois a falta de notificação da ordem de serviço não causa nenhum prejuízo ao direito de defesa do impugnante, pois o seu exercício ocorrerá em toda sua plenitude no desenvolvimento da fase contenciosa da lide.

Portanto, a disponibilização ou não da ordem de serviço não macula o lançamento, pois o procedimento de fiscalização é de natureza inquisitiva, admitindo a averiguação de ofício dos fatos fiscalmente relevantes.

Superadas as preliminares arguidas pela recorrente, passemos ao mérito.

Como dito anteriormente, a acusação teve por base a verificação, por parte da fiscalização, de ausência de informação ou mesmo a divergência entre os valores informados na EFD do contribuinte, especificamente no Registro C405.

No que diz respeito à Escrituração Fiscal Digital, para melhor compreensão, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos.

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do ICMS;

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

VI - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Ajuste SINIEF 18/13).

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Consta no GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD ICMS/IPI (Guia Prático EFD-ICMS/IPI – Versão 2.0.22 Atualização: 11/12/2017) a obrigatoriedade de escriturar as reduções Z em bloco específico (Registro C405):

REGISTRO C405: REDUÇÃO Z (CÓDIGO 02, 2D e 60).

Este registro deve ser apresentado com as informações da Redução Z de cada equipamento em funcionamento na data das operações de venda à qual se refere a redução. Inclui todos os documentos fiscais totalizados na Redução

Z, inclusive as operações de venda realizadas durante o período de tolerância do Equipamento ECF.

Além disso, destacamos ainda o disposto nos arts. 376 e 379 do RICMS/PB, os quais se amoldam perfeitamente à conduta em comento, senão vejamos:

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Da exegese dos dispositivos supra, conclui-se que, uma vez não cumpridas as formalidades legais previstas na legislação de regência, serão considerados tributados os valores registrados em ECF. É o que ocorre no caso dos autos e foi diligentemente observado pelo julgador monocrático ao desconsiderar, de forma fundamentada, e cujas considerações foram acertadamente postas, as retificações extemporâneas realizadas pela atuada.

Assim, resta patente a infração cometida pela atuada, não havendo o que se falar em mero descumprimento de dever instrumental, mas sim em verdadeiro descumprimento de obrigação principal, mediante falta de recolhimento do ICMS, por ter procedido em desacordo com as normas de regência.

Ressalte-se que a ausência e/ou divergência de informações foi assumida pela recorrente ao alegar “erros sistêmicos” para justificar a conduta. Ocorre que a responsabilidade tratada no artigo supramencionado é objetiva, portanto, independente da vontade do agente. Uma vez verificada a falta, resta configurado o descumprimento da obrigação, seja ela principal ou acessória. Tal entendimento é perfeitamente extraído do teor do art. 173 da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 173. Constitui infração toda a ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem e, em especial, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º A responsabilidade independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Neste ponto, trago ainda à baila o princípio pátrio que não permite à parte se beneficiar de sua própria torpeza, vez que a legislação é clara quando estabelece a obrigatoriedade de registro dos documentos fiscais, sendo irrelevante a arguição de que não teria ocorrido prejuízo ao erário.

Por fim, não há que se falar em dúvida acerca da matéria de fato apurada pela fiscalização, haja vista que a extensa instrução probatória, lastreada no demonstrativo de fls. 6/56, demonstram inequivocamente o crédito tributário apurado mediante a falta de

recolhimento do ICMS, nos termos posto no libelo basilar. Inaplicável, portanto, ao caso, o art. 112 do CTN.

Relativamente à pretensão da recorrente, para que seja afastada a penalidade aplicada, argumentando que é desproporcional e desarrazoada, cabe ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos dos arts. 55 e 72-A, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcritos:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;*
- II - a aplicação de equidade.*

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

- I - em ação direta de inconstitucionalidade;*
- II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.*

Além do dispositivo supra, acrescento o disposto na Súmula nº 3 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA 03 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Por fim, tendo em vista que ficou comprovado que a empresa autuada descumpriu o regramento contido na legislação que rege o caso em comento, não apresentando elementos suficientes a elidir a acusação, apenas repetindo as argumentações já enfrentadas pela julgadora monocrática, cujas razões corroboro, julgo procedente a ação fiscal, mantendo a sentença exarada, pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, a fim de manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000495/2018-41, lavrado em 23/4/2018, contra a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, Inscrição Estadual nº 16.175.025-7, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 554.968,65 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 369.979,05 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e cinco centavos), de ICMS, com fulcro no art. 106, do RICMS/PB, além daqueles previstos na Nota Explicativa, quais sejam, art. 1º, § 3º, art. 4º, § 1º, I, e art. 8º do Decreto n. 30.478, de 28/07/2009, e R\$ 184.989,60 (cento e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência,
em 25 de março de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

